



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0004579-22.2012.815.0181**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : comarca de Guarabira – 2ª Vara

**APELANTE** : Josinaldo Gomes dos Santos

**ADVOGADO** : Alisson Batista Carvalho

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 226, DO CPP. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA. PENA. CAUSA DE AUMENTO. NÃO FUNDAMENTAÇÃO. FRAÇÃO APLICADA PELO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ADEQUAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO AO CORRÉU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Malgrado o reconhecimento do réu feito através de fotografia, impossível a sua absolvição, quando tal meio de prova se coaduna com os demais elementos probatórios constante do caderno processual, não deixando dúvidas sobre a ocorrência do delito de roubo majorado e sua autoria.

Resta prejudicado o pedido de recorrer em liberdade, quando o apelo já está sendo decidido

no momento do julgamento da apelação.

Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância à palavra da vítima, mormente, quando estão em harmonia com as demais provas colhidas nos autos.

O aumento levado a efeito na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes incidentes. Sumula nº 443 do STJ.

Encontrando-se o corréu em situação fático-processual, há como estender o benefício previsto no art.580 do CPP.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO, REDUZIR A PENA PARA 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME FECHADO, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl.191) manejada, por **Josinaldo Gomes dos Santos** face a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Guarabira** (fls. 141/149), que o **condenou** a uma pena de **07 (sete) anos de reclusão**, em regime **fechado**, além de **70 (setenta) dias-multa** pela prática do crime delineado no **artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.**

Em suas razões recursais (fls.197/204), o Apelante arguiu, **preliminarmente**, nulidade do processo, ante a irregularidade no reconhecimento fotográfico, previsto no art. 266 do CPP. No **mérito**, alega insuficiência probatória para a prolação de um decreto condenatório, pugnando, absolvição. Subsidiariamente, requer, a aplicação da pena no patamar mínimo, a modificação do regime para o semiaberto e, ao final o direito de recorrer em liberdade.

Contra-arrazoando (fls.205/209), o representante do Ministério Público *a quo* requereu a manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer (fls.215/226), opinando pela rejeição da preliminar e no mérito, pelo provimento parcial do apelo, para que seja redimensionada a pena.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** (fls. 02/04) em desfavor de **Josinaldo Gomes dos Santos**, conhecido como “*Xuxo*” e **Adriano Ribeiro da Silva**, conhecido como “*Patinha*”, dando-os como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal**.

Consta da exordial que no dia 19 de julho de 2012, por volta das 16h10min, no Bairro do Rosário, cidade de Guarabira, os acusados agindo em concurso, caracterizado pela unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça, exercida com uso de faca peixeira e arma de fogo,

---

subtraíram, para si, 01 (uma) panela de pressão e 01(uma) capa de sofá, pertencentes ao vendedor de mercadorias *Jamilson Gomes dos Santos*.

Extraí-se ainda da peça acusatória, que no dia e local acima mencionados, um dos acusados se aproximou da vítima e pediu R\$ 5,00, e, como esta disse que não possuía a referida quantia, um dos acusados subtraiu rapidamente a panela de pressão. Em seguida, a vítima perguntou o que estava acontecendo, momento em que um dos acusados sacou a faca peixeira e tentou lhe furar e o outro sacou da arma de fogo, fazendo com que a vítima, saísse correndo, temendo por sua vida.

Relata ainda a denúncia, que após a subtração, a vítima informou o fato a policiais militares que saíram em diligência, entretanto, não conseguiram prender os acusados. Conduzida ao 4º BPM, foram mostradas a vítima fotografias de vários suspeitos, sendo reconhecido dois deles como autores do assalto.

Processado regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a condená-los, como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, incs. I e II do Código Penal**, ambos a uma pena de **07 (sete) anos de reclusão**, em regime **fechado**, além de **20 (vinte) dias-multa**.

Inconformado, o acusado **Josinaldo Gomes dos Santos**, recorreu.

Em sede recursal, arguiu **preliminarmente**, nulidade do processo, aduzindo que o seu reconhecimento por fotografia, violou as formalidades legais prevista no art. 226, do CPP, além de não ter obedecido o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, não há como acolher a preliminar.

---

O art. 226 do Código de Processo Penal estabelece que, quando houver necessidade, o reconhecimento da pessoa deve, preferencialmente, observar as seguintes formalidades:

***"Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:***

***I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;***

***II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;***

***III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;***

***IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.***

***Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento". (negritei).***

Destaca-se, contudo, que a previsão em apreço é uma simples recomendação legal, isto é, não se traduz em exigência normativa, porque o Legislador optou por determinar a aplicação do procedimento em epígrafe apenas e tão-somente se constatada a sua real necessidade.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial:

***(...) 2. "A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo***

---

**válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova".** (HC 278.542/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015). *Ainda que assim não fosse, "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal."* (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013). (...) (HC 374.632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

STJ: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CINCO VEZES). (...). SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. (...). ORDEM DENEGADA. (...) 11. **É desinfluyente a alegação de que o reconhecimento pessoal dos acusados não seguiu exatamente os ditames legais, pois a condenação está devidamente justificada, uma vez que as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal foram uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito.** (...)14. Ordem denegada. (HC 133.696/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).- grifo nosso

Logo, não se presta a invalidar o reconhecimento feito nos autos, pela não observância das cautelas previstas no art. 226 do CPP, mormente, quando verifica-se que na sentença, a convicção do MM. Juiz, não se embasou exclusivamente nessa peça, mas em outros elementos probatórios, existentes nos autos, como foi o caso das provas testemunhais.

Nessa senda, entendo que o reconhecimento formal do Apelante suspeito nos moldes como pleiteado pela defesa somente se justificaria se houvesse alguma dúvida sobre quem seria o verdadeiro autor da conduta delituosa, conforme preceitua o art. 226, do CP, de modo que não há que se em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no referido dispositivo.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

### **Do recurso em liberdade**

O Apelante, requer o que seja deferido o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, vez que ausentes os requisitos da custódia cautelar.

Todavia, melhor sorte não lhe assiste, visto que dito pedido se apresenta inócuo, ou seja, prejudicado, pois o presente feito já está em fase de julgamento.

Ora, o pleito de revogação do decreto preventivo, para que o apelante possa apelar em liberdade, o qual fora formulado dentro das razões do recurso, é sem sentido, uma vez que somente será analisado quando do julgamento da apelação.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE - PLEITO PREJUDICADO - ABSOLVIÇÃO OU DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES - DESCABIMENTO - PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL -DECOTE DA PENA DE MULTA - INVIABILIDADE. **Resta prejudicado o pleito de recorrer em liberdade, na medida que o apelo já esta sendo decidido neste exato momento.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0637.15.006024-1/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2016, publicação da súmula em 21/10/2016)

Por outro lado, acrescenta-se outra situação de prejudicialidade, pois, na atual fase de julgamento recursal, em que ocorre o exaurimento da instância ordinária, o Juízo de segundo grau pode ordenar, a expedição e/ou manutenção de mandado de prisão do réu, independentemente do trânsito em julgado da condenação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário,

conforme recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no HC n° 126.292/SP, julgado em 17.2.2016:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).**

Dessa forma, resta prejudicado o pedido.

### **1. Da absolvição**

**No mérito**, aduz o Apelante, que as provas são insuficientes para uma condenação, eis que as testemunhas são apenas de ouvir dizer, pugnando, por absolvição.

Sem razão, contudo.

O tipo penal, pelo qual o Apelante fora condenado, art. 157, § 2º, incs. I e II do CP, dispõe:

**Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:**

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

**§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até**



**metade:**

**I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;** (Redação anterior à Lei nº 13.654/2018)

**II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;**

**(...)**

Pois bem. A materialidade, resta evidenciada, isso porque, embora os objetos subtraídos da vítima, não tenham sido apreendidos, esta pode ser comprovada por outros elementos constantes no caderno processual, tais como: palavra da vítima, prova testemunhal.

Quanto a autoria, também, resta inconteste, embora tenha o Apelante tentado se esquivar da prática delitiva a ele atribuída, quando dos seus interrogatórios, na esfera policial (fl.11), e em Juízo (fls. 98/99), a sua versão resta isolada nos autos, diante o acervo probatório uníssono em apontá-lo como autor do ilícito pelo qual fora condenado. Vejamos:

A testemunha **Leonelson Inácio Evangelista Santana**, policial militar, em Juízo (fls. 96/97), disse:

*“(...) que confirma o depoimento de fls. 15; que no dia do fato estava de serviço, juntamente com o policial Elonildo; que foram acionados pelo COPOM, para atender a uma ocorrência de roubo no bairro do Rosário, nesta cidade; que ao chegarem ao local encontraram a vítima, que informou que tinha sido assaltada por duas pessoas, uma portando um revólver e outra uma faca; que os assaltantes subtraíram da vítima uma panela de pressão e uma capa de sofá; que moradores do bairro informaram para a vítima que os assaltantes eram os denunciados, conhecidos como “xuxo” e “patinha”; que saíram em diligências, mas não encontraram os denunciados; que em seguida a vítima foi levada ao 4º BPM, local onde mostraram várias fotografias de meliantes, tendo a mesma reconhecido os denunciados como autores do assalto narrado;*

---

Por sua vez, a testemunha **Severino Luiz da Silva**, policial militar, em Juízo (fl.97), asseverou:

*“(...) que conhece os acusados Josinaldo e Adriano, que são conhecidos como “xuxo” e “patinha”; (...) que ouviu comentários de que duas pessoas teriam subtraído objetos da vítima;(...) que ouviu dizer que os denunciados praticaram o fato narrado na denúncia (...)”*

Já a testemunha **João Leandro dos Santos**, em Juízo (fl.97), relatou:

*“(...) que confirma o depoimento de fls.35; que conhece os denunciados “xuxo” e “patinha” apenas de vista; que o depoente reside no bairro do Rosário; que tomou conhecimento de que os denunciados assaltaram uma pessoa que vende prestação no bairro do Rosário; que soube que os denunciados usaram arma no assalto; (...) que a autoria do assalto é pública e notória, porém todos temem represálias, razão pela qual falam que nada avistaram; que não conhece a vítima; que soube do fato por comentários de terceiros;(...)”*

A vítima **Jamilson Gomes dos Santos**, na esfera policial (fl.07), afirmou:

*“(...) que estava trabalhando no bairro do Rosário vendendo prestações, quando ia empurrando sua mercadoria, apareceu dois indivíduos e um deles pediu R\$ 5,00; que o noticiante disse que não tinha e um deles pegou uma panela de pressão; Que o noticiante disse o que é isso rapaz, foi quando ele puxou a faca e tentou lhe furar e o outro puxou o revólver, que o declarante saiu correndo e eles roubaram a panela de pressão e uma capa de sofá; (...) que foi para o quartel e apresentaram as fotos dos acusados, onde o declarante reconheceu pela foto como sendo os autores do roubo; que através dos policiais, ficou sabendo que é um tal de PATINHA E CHUCHA filho de Zé de Mara(...)”*

Embora tenha a vítima prestado suas declarações apenas em sede policial, a sua palavra é corroborada com as provas testemunhais acima já mencionadas, colhidas com o crivo do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO -RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA - PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA -RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA TENTADA - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - AUTO-APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. Em crimes cometidos sem a presença de testemunhas, como é com frequência o caso do roubo, a palavra da vítima, desde que se apresente segura, coesa e condizente com as demais provas dos autos, pode render ensejo à condenação, mesmo que o agente negue veementemente a prática do delito. Demonstrado nos autos pelas provas suficientes a materialidade e a autoria delitivas, incorrendo o acusado na norma incriminadora do art. art. 157, §2º, I e II do CP, pela prática da subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente impõe-se a aplicação do preceito penal secundário com a condenação imputada. Para que ocorra a consumação do delito de roubo, basta que o agente obtenha a posse da coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, mostrando-se desnecessária a manutenção da posse mansa e pacífica sobre os bens. (...) - Recurso parcialmente provido, em maior extensão. (TJMG - Apelação Criminal 1.0079.14.068685-2/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/07/2018, publicação da súmula em 11/07/2018) – grifei.

Por outro lado, é assente na jurisprudência que a palavra firme e coerente de policiais militares é dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com conjunto probatório apresentado, como ocorreu no caso em tela.

A respeito, colaciono os julgados:

---

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - BUSCA E

---

APREENSÃO DE BENS - ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ILAÇÕES POLICIAIS - VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal. 5. **O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo.** 6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal, meras conjecturas. 7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg na APn 510/BA, Relatora Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j. 29/06/2010, p. DJe 19/08/2010).

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO SIMPLES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. [...]. **O depoimento do policial, no desempenho da função pública, é dotado de força probatória, especialmente, quando corroborado por outros elementos colacionados aos autos.** [...]. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.” (TJDF – Rec 2013.01.3.004708-5 – Des. Humberto Adjuto Ulhôa – DJDFTE 03/02/2016 – Pág. 121)”

Assim, pelas provas acima apuradas, verifica-se que o Juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, fundamentou em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual qualquer elemento convincente a afastar a culpabilidade do Apelante, devendo a condenação ser mantida, não merecendo reparos a sentença atacada.

## **2. Da reprimenda**

---

Alega ainda o Apelante, que a pena definitiva fora exacerbada, pugnando, a sua aplicação no patamar mínimo.

No entanto, analisando a reprimenda fixada, tenho que merece um reparo.

Para melhor aferir a pretensão do ora Apelante, transcrevo a sentença no ponto atacado:

*“(...)*

***Culpabilidade*** – o acusado cometeu conduta reprovável, que fere os preceitos normativos da ordem jurídica, e ficou demonstrado e cristalino propósito de praticar o roubo;

***Antecedentes*** – não é primário, apresentando várias condenações por crime contra o patrimônio;

***Conduta social*** – não registra anormalidade;

***Personalidade do agente*** – voltada a prática de crimes;

***Motivo do crime*** – praticou o ilícito por motivo egoístico, impulsionado pelo lucro fácil;

***Circunstâncias*** – não são favoráveis, posto que cometeu o crime contra um vendedor prestanista;

***Consequências do crime*** – foi danosa, pois os objetos subtraídos não foram recuperados;

*Assim, considerando os motivos sobreditos, que sopesados são desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão pelo delito praticado.*

*Aumento em 2/5, ou seja, em 02(dois) anos, em razão da dupla incidência das qualificadoras previstas pelo § 2º, incs. I e II, do CP, perfazendo, um total de 07(sete) anos de reclusão, transformando-a em definitiva.*

*Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com pena pecuniária. Estabeleço a pena pecuniária de 50(cinquenta) dias multa. Aumento a pena em 2/5, ou seja, em 20 (vinte) dias multa, em razão da dupla incidência das qualificadoras previstas pelo art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, perfazendo, um total de 70 (setenta) dias multa,(...)”*

Como visto, verifica-se que a magistrada na primeira fase, considerou como desfavoráveis as circunstâncias: culpabilidade, antecedentes, os motivos, personalidade, circunstâncias e consequências.

Entretanto, tenho que considerando, a culpabilidade e os motivos do crime, tenho que estas não foram devidamente fundamentadas, eis que são inerentes ao tipo penal. Também, quanto a personalidade, verifica-se que a fundamentação utilizada, não restou devidamente justificada.

Assim, mesmo considerando as circunstâncias acima analisadas como favoráveis ao Apelante, ainda subsistem como negativas os antecedentes, circunstâncias e consequências, o que justifica a aplicação da pena base, um pouco acima do patamar mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há circunstâncias legais a considerar.

Na terceira fase, verifica-se que a magistrada considerando o número de majorantes, ou seja, uso de arma de fogo e concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, I e II), fixou a causa de aumento em 2/5 (dois quintos).

Porém, constata-se que a majoração como procedida, resta carente de fundamentação, não se admitindo, por afrontar ao estabelecido na Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

***O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".***

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

---

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA PENA EM 3/8. NÚMERO DE QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. I - V - **A aplicação da fração de 3/8 (três oitavos) apenas com base na quantidade de majorantes contraria o entendimento desta Corte consolidado em sua Súmula 443. VI - Fração de aumento reduzida ao patamar legal mínimo de 1/3 (um terço), restando a sanção definitiva fixada em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. (...) -Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena, nos termos da fundamentação. (STJ - HC: 292606 SP 2014/0085340-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2014). - grifo nosso**

**A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.”** (STJ, 5ª Turma, HC 192497/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, v.u., j. 19.02.2013; pub. Dje de 28.02.2013) - grifei

Sendo assim, restando demonstrada a exasperação da reprimenda na terceira fase da dosimetria, impõe-se que seja reduzida para a fração mínima de 1/3 (um terço).

Desse modo, passo a redimensionar a pena, nessa parte.

Na terceira fase, considerando a pena já imposta na 1ª fase, ou

---

seja, 05 (cinco) anos de reclusão, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), totalizando em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com pena pecuniária. Assim, estabeleço a pena em 15 (quinze) dias multa. Considerando a causa de aumento em razão da dupla incidência das qualificadoras previstas pelo art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, majoro pena em 1/3, ou seja, em 05 (cinco) dias multa, perfazendo, um total de **20 (vinte) dias multa**.

Quanto ao regime, mantenho o imposto na sentença condenatória, ou seja, o fechado (art. 33, § 3º, do CP).

### **3. Da extensão dos efeitos ao corréu ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**

Outrossim, muito embora o corréu **Adriano Ribeiro Da Silva**, devidamente condenado pela r. sentença (fls. 141/149), não tenha recorrido do *decisum*, é certo afirmar que, por força do disposto no art. 580 do CPP, os efeitos do presente julgado devem a ele ser estendidos, eis que a Juíza se utilizou dos mesmos fundamentos para dosar a respectiva reprimenda. Nesta linha:

**“Se as circunstâncias judiciais foram valoradas, essencialmente, sob os mesmos fundamentos, o redimensionamento da pena promovido com relação aos demais apelantes deve ser estendido àquele que não teve seu recurso conhecido, em obediência ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal”. TJDFT - (20110112244556APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, DJE: 24/10/2013. Pág.: 113).**

Também, nesse norte o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. USO DE



---

ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. RECEPÇÃO. SUBTRAÇÃO DE AUTOMÓVEL. PRODUTO DO ROUBO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. IRRESIGNAÇÕES. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS PELO DELITO DE QUADRILHA. EXCLUSÃO DE UM DOS ACUSADOS RESTANDO CONDENADO APENAS TRÊS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS APELANTES QUANTO A CONDENAÇÃO PELO ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA DO ROUBO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO PLEITO DEFENSIVO. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. APELO ALTERNATIVO DOS APELANTES PELA REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDAS FIXADAS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. QUANTIDADE NECESSÁRIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. DIMINUIÇÃO DAS REPRIMENDAS. **EXTENSÃO AO RÉU NÃO RECORRENTE.** (...) - **Por seu caráter estritamente objetivo, deve-se estender os efeitos da decisão a cosentenciado não apelante, nos termos do art.580 do Código de Processo Penal.** (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01120110125208003, CÂMARA CRIMINAL, Relator Carlos Martins Beltrão Filho , j. em 18-01-2013)

PROCESSO PENAL. Apelação criminal. Crime contra a saúde pública. Tráfico ilícito de drogas. Filme de suposto comércio ilícito. Não apreensão das drogas. Materialidade do crime. Inexistência. Provas produzidas no inquérito policial. Ausência do contraditório judicial. Afronta ao princípio da ampla defesa. Provas insuficientes. Absolvição. Concurso de agentes. Caráter não subjetivo. **Extensão dos efeitos do recurso. Provimento. (...) \_ São extensivos ao réu que não apelou, os efeitos do recurso quando os fundamentos da sua condenação não são subjetivos (art. 580 do CPP).** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012682520118150321, Câmara criminal, Relator Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior , j. em 20-03-2014)

---

Dessa forma, por seu caráter estritamente objetivo, deve-se

---

estender os efeitos da decisão ao referido corrêu não apelante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, para tornar a pena definitiva em **06 (seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.**

No demais, mantenha-se o que consta da sentença objurgada.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para manter a condenação do apelante **Josinaldo Gomes dos Santos**, porém, reduzir a pena em **06 (seis) anos e 08(oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime fechado**, e **20 (vinte) dias-multa**. De ofício, nos termos do **art. 580 do CPP**, estender os efeitos ao **corrêu Adriano Ribeiro da Silva**, ficando uma pena definitiva de **06 (seis) anos e 08(oito) meses de reclusão**, e **20 (vinte) dias-multa**.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da referida comarca encaminhando em anexo cópias da denúncia, sentença e acórdão, para que sejam adotadas as formalidades legais.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão (com jurisdição limitada), revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto,  
Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de  
Queiroz Mello Filho” do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

